



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

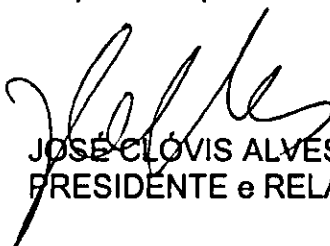
Comp.7

Processo nº : 10580.003933/00-10
Recurso nº : 135.284 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 1995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessada : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.
Sessão de : 03 de julho de 2003
Acórdão nº : 107-07.259

IRPJ- REAL ANUAL – DECADÊNCIA – Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). LANÇAMENTO DECORRENTE: PIS, Tratando-se contribuição de caráter tributário, e tendo a mesma base factual, aplica-se ao decorrente a decisão dada ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício em relação ao IRPJ. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício em relação ao PIS REPIQUE, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e José Antonino de Souza (Suplente convocado), nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (Procurador da Fazenda Nacional). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº. : 10580.003933/00-10
Acórdão nº. : 107-07.259

Recurso nº : 135.284
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

RELATÓRIO

Em 18 de abril de 2.000 a empresa Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda, CNPJ 15.140.403/0001-03, qualificada nos autos, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constante dos autos de infrações de IRPJ e PIS, por ter compensado indevidamente prejuízos fiscais. Como enquadramento legal consta dos autos o seguinte: Arts. 196 inciso III, 197 § único, 502, 504 e 505 do RIR/94.

A empresa impugnou a exigência, argumentando, preliminarmente a decadência do direito de lançar, e no mérito que a autuação não procede pois não observou decisão do Conselho em processo anterior, Acórdão 101-92.924. Diz que resta evidente o equívoco cometido pela autoridade fiscal por desconsiderar os valores excluídos pelo Conselho. .

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em SALVADOR BA, julgou procedentes as exigência fiscais, ementando a decisão da seguinte forma:

“ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do Fato Gerador: 31/12/1994

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos relativos ao Imposto de Renda, no caso de apuração definitiva mensal, esgota-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES.

Processo nº. : 10580.003933/00-10
Acórdão nº. : 107-07.259

O direito de Fazenda Pública constituir o crédito relativo ao PIS submete-se ao prazo de decadência de dez anos.

LANÇAMENTO DECORRENTE

Contribuição para o PIS/Pasep

Inexistindo IRPJ, em virtude de o referido tributo ter sido alcançado pela decadência, insubsistente a exigência do PIS-REPIQUE, por falta de base tributável determinada.

Lançamento Improcedente.

De sua decisão a Turma recorre a este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº. : 10580.003933/00-10
Acórdão nº. : 107-07.259

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço..

Analisando os autos verifico que recorrente fora autuado em razão da constatação de compensação indevida de prejuízos realizada no balanço levantado em 31 de dezembro de 1994.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA PELA TURMA JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Conforme folha de continuação do auto de infração, fl. 03, o período-base de apuração foi 31 de dezembro de 1994.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 28 de abril de 2.000, conforme data aposta nos autos de infrações de folhas nºs: 02 e 06.

Decidiu bem a turma julgadora.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



Processo nº. : 10580.003933/00-10
Acórdão nº. : 107-07.259

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tendo o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1994, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º supra transcrito ocorrera em 31 de dezembro de 1.999, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.



Processo nº. : 10580.003933/00-10
Acórdão nº. : 107-07.259

Considerando que o contribuinte fora cientificado da exigência em 28 de abril de 2.000, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado.

Sabemos que o direito não socorre aqueles que dormem, os prazos são fatais, se um contribuinte apresenta impugnação, recurso, embargos fora dos prazos legais e regimentais, perde o direito de discutir a questão a petição é julgada perempta. Vale ressaltar que argumentações pelo atraso, por parte do contribuinte, de falta de funcionário, falta de tempo, trabalho excessivo, nada disso é levado em conta, os prazos são fatais devem ser obedecidos.

Igual rigidez pode e deve ser aplicada ao sujeito ativo da relação tributária, se existe um prazo para tomar determinada iniciativa ela deve ser feita dentro dos prazos legais e processuais.

Talvez a autoridade lançadora não tenha se atentado para a jurisprudência mansa e pacífica tanto na esfera judicial como na administrativa de que os tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial inicia no momento de ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição.

A CSRF de longa data pacificou o entendimento sobre a questão da decadência, como exemplo citamos o julgado abaixo:

Acórdão n.º : CSRF/01-04.347

DECADÊNCIA – IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.



Processo nº. : 10580.003933/00-10
Acórdão nº. : 107-07.259

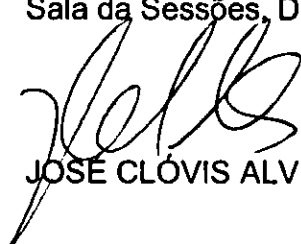
DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Conforme julgado da CSRF, improcede a tese dos dez anos para a decadência da contribuição para o PIS, esposada na decisão, porém como a turma afastou a exigência por falta de base de cálculo, uma vez que o IRPJ fora afastado, agiu bem a turma em relação também à referida contribuição.

Assim, conheço o recurso de ofício apresentado pela Segunda Turma da DRJ em Salvador e no mérito NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões, DF em 03 de julho de 2003.


JOSE CLÓVIS ALVES